



CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROJETO DE LEI N° 015/2018.

DATA: 24/07/2018

AUTOR: PODER EXECUTIVO – CARLOS MORAES.

ASSUNTO: “DISPÕE SOBRE O PARCELAMENTO DE DÉBITOS DO MUNICÍPIO DE JAPERI COM O REGIMENTO PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - RPPS.”

MENS. 006/2018

APRESENTADO EM 02 DE Agosto DE 2018.

REJEITADO EM _____ DE _____ DE 2018.

APROVADO EM 07 DE Agosto DE 2018.

ENCAMINHADO EM 09 DE Agosto DE 2018.

OFICIO N° 043 PROCESSO N° 4.306 DE 2018.

Lvi n.º 1.378/18

Data: 09/08/18

Dep. 4.0224/2018 - 24 de agosto de 2018.



**CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**LEI N° 2018.
“DISPÕE SOBRE O PARCELAMENTO DE DÉBITOS
DO MUNICÍPIO DE JAPERI COM O REGIMENTO
PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - RPPS.”**

AUTOR: PODER EXECUTIVO – CARLOS MORAES.

**FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI - RJ,
POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, APROVOU E EU PROMULGO A
SEGUINTE:**

LEI:

Art. 1º Fica autorizado o parcelamento dos débitos do Município de JAPERI com seu Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, gerido pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JAPERI, em até 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e sucessivas, de contribuições devidas pelo ente federativo das cotas patronais de ativos, aposentados e pensionistas, relativos a competências de abril de 2017 até junho 2018, nos termos do artigo 5º da Portaria MPS nº 402/2008.

Parágrafo único. É vedado o parcelamento, para o período a que se refere o caput deste artigo, de débitos oriundos de contribuições previdenciárias descontadas dos segurados ativos, aposentados e pensionistas e de débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias.

Art. 2º Para apuração do montante devido a serem parcelados os valores originais serão atualizados pelo IPCA, acrescido de juros SIMPLES de 1 % (UM) ao mês e multa de 2% (DOIS), acumulados desde a data de vencimento até a data da assinatura do termo de acordo de parcelamento.

Art. 3º Em caso de reparcelamento, para apuração do novo saldo devedor, os valores consolidados do parcelamento ou reparcelamento anterior e das suas respectivas prestações pagas serão atualizados pelo IPCA, acrescido de juros SIMPLES e 1% (UM) ao mês e multa de 2% (DOIS), acumulados desde a data da consolidação do parcelamento ou

reparcelamento anterior e das datas das suas respectivas prestações pagas até a data da nova consolidação do termo de reparcelamento.

Art. 4º. As prestações vincendas serão atualizadas mensalmente pelo IPCA, acrescido de juros SIMPLES de 1% (UM) ao mês, acumulados desde a data de consolidação do montante devido no termo de acordo de parcelamento ou reparcelamento até o mês do pagamento.

Art. 5º. As prestações vencidas serão atualizadas mensalmente pelo IPCA, acrescido de juros SIMPLES de 1% (UM) ao mês e multa de 2% (DOIS), acumulados desde a data de vencimento da prestação até o mês do efetivo pagamento.

Art. 6º Fica autorizada a vinculação do Fundo de Participação dos Municípios - FPM como garantia das prestações acordadas no termo de parcelamento ou reparcelamento e das contribuições previdenciárias não incluídas no termo de acordo de parcelamento e não pagas no seu vencimento.

Parágrafo único. A garantia de vinculação do FPM deverá constar de cláusula do termo de parcelamento ou reparcelamento e de autorização fornecida ao agente financeiro responsável pelo repasse das cotas, e vigorará até a quitação do termo.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Japeri, 09 de Agosto de 2018.

ALEX DOS SANTOS SILVA GONÇALVES
VICE - PRESIDENTE



Câmara Municipal de Japeri
Estado do Rio de Janeiro
PROCURADORIA GERAL

PROJETO DE LEI

PROTOCOLO 015 – LIVRO 01 – FLS. 03

AUTOR: PODER EXECUTIVO – PREFEITO

“DISPÕE SOBRE O PARCELAMENTO DE DÉBITOS DO MUNICÍPIO DE JAPERI COM SEU REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL RPPS.”

PARECER JURÍDICO

Relatório:

Cuida o presente projeto de lei que dispõe sobre o parcelamento de débitos do Município de Japeri com seu regime próprio de Previdência Social RPPS.

É o breve Relatório

Parecer - Fundamentação

O projeto de lei apresentado reveste-se de legalidade buscando o equilíbrio previdenciário das contas do regime próprio de previdência regularizando assim a pendência de débitos das gestões anteriores.

O não enquadramento das normas da previdência impactam a emissão do CRP – Certificado de Regularização Previdenciária que por sua vez impacta a emissão de regularidade do Município enquadrando-o e inscrevendo-o no CAUC, órgão de restrição impedindo, dentre outras questões o repasse de verbas oriundas de emendas.

Além disso a recomposição e o equilíbrio são metas obrigatórias como bem disse a justificativa do Poder Executivo quando afirmou que o projeto de lei levou em consideração aspectos relevantes para manutenção do equilíbrio das finanças do Município, sem prejuízo dos compromissos anteriormente assumidos, sendo esta a razão da proposta em solicitar o parcelamento do débito em até 60 (sessenta) prestações mensais e consecutivas.

Conclusão:

Em análise à matéria submetida a esta Procuradoria Jurídica opinamos por sua evolução a plenário com aprovação, favorável, eis que preenchidos os requisitos legais.

É o parecer que submetemos às Comissões Permanentes em separado ou em conjunto e ao Plenário desta Casa de Leis para receber a discussão, o aperfeiçoamento e a aprovação dos Senhores Vereadores.

Japeri, 07 de Agosto de 2018

M.M
Carlos Alberto Mello dos Santos

Advogado Procurador

Matrícula 0159/02 - OAB - RJ 106.118



Câmara Municipal de Japeri
Estado do Rio de Janeiro
COMISSÕES PERMANENTES EM CONJUNTO

PROJETO DE LEI

PROTOCOLO 015 – LIVRO 01 – FLS. 03

AUTOR: PODER EXECUTIVO – PREFEITO

“DISPÕE SOBRE O PARCELAMENTO DE DÉBITOS DO MUNICÍPIO DE JAPERI COM SEU REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL RPPS.”

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES PERMANENTES

Relatório:

Cuida o presente projeto de lei que dispõe sobre o parcelamento de débitos do Município de Japeri com seu regime próprio de Previdência Social RPPS.

É o breve Relatório

Parecer – Fundamentação:

Assim pronunciou-se a Procuradoria Geral: “*O projeto de lei apresentado reveste-se de legalidade buscando o equilíbrio previdenciário das contas do regime próprio de previdência regularizando assim a pendência de débitos das gestões anteriores.*

O não enquadramento das normas da previdência impactam a emissão do CRP – Certificado de Regularização Previdenciária que por sua vez impacta a emissão de regularidade do Município enquadrando-o e inscrevendo-o no CAUC, órgão de restrição impedindo, dentre outras questões o repasse de verbas oriundas de emendas.

Além disso a recomposição e o equilíbrio são metas obrigatórias como bem disse a justificativa do Poder Executivo quando afirmou que o projeto de lei levou em consideração aspectos relevantes para manutenção do equilíbrio das finanças do Município, sem prejuízo dos compromissos anteriormente assumidos, sendo esta a razão da proposta em solicitar o parcelamento do débito em até 60 (sessenta) prestações mensais e consecutivas.”

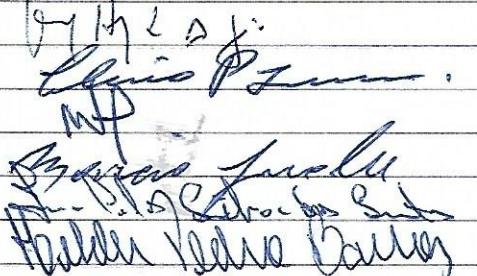
Pertinente, coerente e devidamente fundamentado o parecer da Procuradoria Jurídica somando-se ao entendimento destas Comissões em conjunto quanto ao fato de que é preciso que o Município esteja totalmente regularizado para não comprometer seu regular funcionamento e estar sempre apto a receber os repasses obrigatórios, compulsórios e aqueles oriundos das emendas parlamentares que esta Casa testemunha quando das viagens a Brasília ou em audiência junto aos deputados federais e também estaduais.

Além disso o Parecer da Procuradoria quando aponta sua regularidade pelo preenchimento dos requisitos legais norteia a decisão destas Comissões no sentido de que tal projeto é de grande importância não só à regularização previdenciária mas esta, realizada, amplamente dentro das possibilidades e equacionamento das finanças municipais.

Conclusão do Parecer em Conjunto das Comissões:

Em análise à matéria submetida a estas Comissões Permanentes em conjunto, no tocante à regularização dos débitos junto ao RPPS, adotamos na íntegra o parecer da Procuradoria Geral, com as ponderações dos membros integrantes reconhecendo a legitimidade, legalidade e constitucionalidade do projeto podendo evoluir a Plenário para aprovação.

Japeri, Plenário Francisco da Costa Filho, 07 de Agosto de 2018.

	
---	--



MENSAGEM N° 06 / 18

Sr. Presidente,

Tenho a honra de encaminhar à Vossa Excelência, para a apreciação dessa veneranda Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei que "autoriza o Município do Japeri a parcelar débitos de contribuição previdenciária para com o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Japeri – PREVI – JAPERI".

Tais débitos são oriundos das contribuições previdenciárias (patronais), devidas e não repassadas e/ou não repassadas na totalidade pelo Município, auditadas pelo então Ministério da Fazenda em 2018, compreendendo as competências maio de 2015 a abril de 2018, referente a cota patronal, cujo valor de origem é de aproximadamente R\$ 3.538.309,52 (três milhões quinhentos e trinta e oito mil, trezentos e nove reais e cinquenta e dois centavos, uma vez que foi entendido através da legislação municipal, que o Município deveria arcar também, com a cota patronal dos servidores inativos e pensionistas.

Oportuno destacar que o referido débito foi proveniente de gestões anteriores e somente apurado nesta auditoria em 2018 e que podem causar danos irreversíveis ao Município, uma vez que a regularidade previdenciária é requisito legal e obrigatório para que os Municípios possam celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da administração direta e indireta da União, bem como recebimento dos valores referentes a compensação previdenciária devidos pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, em razão do disposto na Lei Federal nº 9796, de 05 de maio de 1999.

O Projeto de Lei ora apresentado levou em consideração aspectos relevantes para manutenção do equilíbrio das finanças do Município, sem prejuízo dos compromissos anteriormente assumidos, sendo esta a razão da proposta em solicitar o parcelamento do débito em até 60 (sessenta) prestações mensais e consecutivas.

O valor da dívida originária e as parcelas vincendas serão atualizados pelo índice do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA acrescidas de juros simples de 1% (um por cento) ao mês salientando que sobre as parcelas vencidas constantes no Termo de Acordo de Parcelamento incidirá multa de 2% (dois por cento) ao mês.

Dante do exposto, submetemos a análise desta Câmara de Vereadores o referido projeto de lei para aprovação, levando em consideração a importância do equacionamento do débito previdenciário para o Município, solicitando a Vossa Excelência que, na tramitação do presente Projeto de Lei, seja observado o regime de urgência.

Assim, na certeza do acolhimento da proposição, valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência e, por seu intermédio, aos ilustres Vereadores, a expressão do meu mais alto apreço e consideração.

CARLOS MORAES COSTA
Prefeito de Japeri

C. M. JAPERI
PROTOCOLO
DATA. 24 / 07 / 2018
Ana Paula R. Silva
Matr. 0158/02

ATOS DO PREVI-JAPERI

Lei nº 1378 , de 09 de agosto de 2018.

Dispõe sobre o parcelamento de débitos do Município de JAPERI com seu Regime Próprio de Previdência Social – RPPS.

O Prefeito Municipal de JAPERI, no uso de suas atribuições legais;

Faz saber que a Câmara Municipal de JAPERI aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizado o parcelamento dos débitos do Município de JAPERI com seu Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, gerido pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JAPERI, em até 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e sucessivas, de contribuições devidas pelo ente federativo das cotas patronais de ativos, aposentados e pensionistas, relativos a competências de abril de 2017 até junho de 2018, nos termos do artigo 5º da Portaria MPS nº 402/2008.

Parágrafo único. É vedado o parcelamento, para o período a que se refere o caput deste artigo, de débitos oriundos de contribuições previdenciárias descontadas dos segurados ativos, aposentados e pensionistas e de débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias.

Art. 2º Para apuração do montante devido a serem parcelados os valores originais serão atualizados pelo IPCA, acrescido de juros SIMPLES de 1 % (UM) ao mês e multa de 2% (DOIS), acumulados desde a data de vencimento até a data da assinatura do termo de acordo de parcelamento.

Art. 3º Em caso de reparcelamento, para apuração do novo saldo devedor, os valores consolidados do parcelamento ou reparcelamento anterior e das suas respectivas prestações pagas serão atualizados pelo IPCA, acrescido de juros SIMPLES e 1% (UM) ao mês e multa de 2% (DOIS), acumulados desde a data da consolidação do parcelamento ou

DOJ DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE JAPERI

reparcelamento anterior e das datas das suas respectivas prestações pagas até a data da nova consolidação do termo de reparelamento.

Art. 4º. As prestações vincendas serão atualizadas mensalmente pelo IPCA, acrescido de juros SIMPLES de 1% (UM) ao mês, acumulados desde a data de consolidação do montante devido no termo de acordo de parcelamento ou reparelamento até o mês do pagamento.

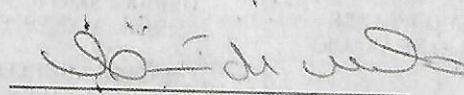
Art. 5º. As prestações vencidas serão atualizadas mensalmente pelo IPCA, acrescido de juros SIMPLES de 1% (UM) ao mês e multa de 2% (DOIS), acumulados desde a data de vencimento da prestação até o mês do efetivo pagamento.

Art. 6º Fica autorizada a vinculação do Fundo de Participação dos Municípios - FPM como garantia das prestações acordadas no termo de parcelamento ou reparelamento e das contribuições previdenciárias não incluídas no termo de acordo de parcelamento e não pagas no seu vencimento.

Parágrafo único. A garantia de vinculação do FPM deverá constar de cláusula do termo de parcelamento ou reparelamento e de autorização fornecida ao agente financeiro responsável pelo repasse das cotas, e vigorará até a quitação do termo.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Japeri, 09 de agosto de 2018.



Cesar de Melo

Prefeito em exercício



CÂMARA MUNICIPAL DE JAERI
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Japeri, 09 de Agosto de 2018.

Ofício nº 043/2018.

Senhor Prefeito:

Tenho a elevada honra em dirigir-me a Vossa Excelência, para encaminhar a Lei aprovada por este Poder Legislativo, conforme discriminado abaixo, que segue em anexo:

**LEI DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO,
CUJA EMENTA DIZ: “DISPÕE SOBRE O
PARCELAMENTO DE DÉBITOS DO MUNICÍPIO DE
JAPERI COM O REGIMENTO PRÓPRIO DE
PREVIDÊNCIA SOCIAL - RPPS.”**

Obs: Devolução do Processo nº 003268/2018, segue em anexo junto com a Lei.

ALEX DOS SANTOS SILVA GONÇALVES
VICE - PRESIDENTE

Exmo. Senhor
CÉZAR DE MELO
M.D. Prefeito do Município de Japeri.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPERI SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO CNPJ: 39.485.396/0001-40 PROTÓCOLO GERAL RECEBIDO
Assunto: _____
Processo: Nº 4306 / 18
Data: 09/08/18



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPERI
GABINETE DO PREFEITO



Ofício nº 238/2018

Japeri, 24 de setembro de 2018.

Ilmo. Sr. Presidente da
Câmara Municipal de Japeri/RJ

Assunto: **Resposta ao encaminhamento de Lei aprovada por esta Casa.**

Ilmo Senhor Presidente,

Em resposta ao Ofício 043/2018, informo que foram tomadas as devidas providências, conforme cópia da Lei nº 1378, de 09 de agosto de 2018.

Desde já, agradeço a prestimosa atenção e aproveito para renovar meus votos de alta estima e elevada consideração.

Atenciosamente,

Cezar de Melo
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPERI
PREFEITO EM EXERCÍCIO

CEM. JAPERI
PROTÓCOLO
DATA. 25/09/2018
Ana Paula R. Silva
Matr. 0158/02

Estrada Vereador Franciscó da Costa Filho, 1993 – Santa Inês – Japeri – RJ Cep. 26.453-020

Telefone: (21) 2664-4002

Assinatura: 12/000

Lei nº 1378 , de 09 de agosto de 2018.

Dispõe sobre o parcelamento de débitos do Município de JAPERI com seu Regime Próprio de Previdência Social – RPPS.

O Prefeito Municipal de JAPERI, no uso de suas atribuições legais;

Faz saber que a Câmara Municipal de JAPERI aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizado o parcelamento dos débitos do Município de JAPERI com seu Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, gerido pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JAPERI, em até 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e sucessivas, de contribuições devidas pelo ente federativo das cotas patronais de ativos, aposentados e pensionistas, relativos a competências de abril de 2017 até junho de 2018, nos termos do artigo 5º da Portaria MPS nº 402/2008.

Parágrafo único. É vedado o parcelamento, para o período a que se refere o caput deste artigo, de débitos oriundos de contribuições previdenciárias descontadas dos segurados ativos, aposentados e pensionistas e de débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias.

Art. 2º Para apuração do montante devido a serem parcelados os valores originais serão atualizados pelo IPCA, acrescido de juros SIMPLES de 1 % (UM) ao mês e multa de 2% (DOIS), acumulados desde a data de vencimento até a data da assinatura do termo de acordo de parcelamento.

Art. 3º Em caso de reparcelamento, para apuração do novo saldo devedor, os valores consolidados do parcelamento ou reparcelamento anterior e das suas respectivas prestações pagas serão atualizados pelo IPCA, acrescido de juros SIMPLES e 1% (UM) ao mês e multa de 2% (DOIS), acumulados desde a data da consolidação do parcelamento ou

reparcelamento anterior e das datas das suas respectivas prestações pagas até a data da nova consolidação do termo de reparcelamento.

Art. 4º. As prestações vincendas serão atualizadas mensalmente pelo IPCA, acrescido de juros SIMPLES de 1% (UM) ao mês, acumulados desde a data de consolidação do montante devido no termo de acordo de parcelamento ou reparcelamento até o mês do pagamento.

Art. 5º. As prestações vencidas serão atualizadas mensalmente pelo IPCA, acrescido de juros SIMPLES de 1% (UM) ao mês e multa de 2% (DOIS), acumulados desde a data de vencimento da prestação até o mês do efetivo pagamento.

Art. 6º Fica autorizada a vinculação do Fundo de Participação dos Municípios - FPM como garantia das prestações acordadas no termo de parcelamento ou reparcelamento e das contribuições previdenciárias não incluídas no termo de acordo de parcelamento e não pagas no seu vencimento.

Parágrafo único. A garantia de vinculação do FPM deverá constar de cláusula do termo de parcelamento ou reparcelamento e de autorização fornecida ao agente financeiro responsável pelo repasse das cotas, e vigorará até a quitação do termo.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Japeri, 09 de agosto de 2018.



Cezar de Melo

Prefeito em exercício